



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
DIRETORIA DE CONTROLE II

Proc. n. 0413/2015

Fl. _____

PROCESSO N.:	0413/2015-TCER
UNIDADE:	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL ¹
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – Convênio n. 239/PGE-2011 firmado com o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I – Projeto “I Fest Dance Amazônico e Bellydance Amazônia Orient” – Proc. Administrativo n. 2001/0204/2011.
RESPONSÁVEIS:	Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer) CPF n. 479.374.592-04; Cândrica Madalena Silva (Ex-Gerente da Cultura do Estado de Rondônia) CPF n. 824.588.392-15; Lolita Lacerda Silva Rodrigues (Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré) CPF n. 641.462.272-91; Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, (Conveniente) CNPJ n. 05.810.381/0001-98;
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ²
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial, na qual foram convertidos os autos que originariamente cuidaram do Convênio n. 239/PGE-2011, firmado por meio do Processo Administrativo n. 2001/0204/2011, celebrado pelo Estado de Rondônia, por intermédio da então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL com o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, no valor de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais), para a consecução do seguinte objeto:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto deste Convênio é a cooperação entre o Estado, através da SECEL, e a Entidade, na execução de projeto, o “*I Fest Dance Amazônica e Bellydance Amazônia Orient*”, no período de 01 de outubro a 05 de

¹ Nova denominação da então SECEL, conferida pela Lei Complementar n. 827/2015.

² O valor do Convênio nº 239/PGE-2011 era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).



novembro, deste ano de 2011, um evento com diversas atrações, promovido por esta última, com apresentações de grupos de danças, vindos estes grupos inclusive de outras regiões, o que acontecerá em espaço aberto, o do Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, nesta Cidade de Porto Velho, tratando-se de uma manifestação cultural, contribuindo neste processo de valorização artística da Amazônica participando de forma gratuita a comunidade em geral.

O Convênio originou-se de Emenda Parlamentar de autoria da Deputada Estadual Ana Dermani de Aguiar (Ana da 8) (fl. 17/18).

Tendo em vista o Corpo Técnico ter concluído que os recursos repassados à conveniente não foram devidamente utilizados e ante a presença de graves irregularidades, com possível repercussão danosa ao Estado (relatório às fls. 530/538), a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, na Decisão nº 535/2014 – 2ª Câmara (fls. 558/558v), por unanimidade, concluiu pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, sendo, posteriormente, expedidos mandados de citação e audiência, de modo que com a apresentação das justificativas vieram os autos a esta Diretoria para nova análise.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em relatório preliminar às fls. 530/538, a unidade técnica se debruçou sobre todo o procedimento que levou a Administração a firmar o Convênio n. 239/2011-PGE.

O convênio, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), previa sua execução no exercício de 2011 entre os dias 01/10 e 05/11, conforme o projeto básico às fls. 19/32.

A aplicação do montante seria direcionada à contratação de serviços para estruturar o projeto “*I Fest Dance Amazônica*” e “*Bellydance Amazônia Orient*” no município de Porto Velho.

Diante dessas circunstâncias, assim se manifestou o unidade técnica:

4. CONCLUSÃO

Procedida à análise do Convênio nº 239/PGE-2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, com o objetivo de realizar os eventos denominados “1º Fest Dance Internacional da Amazônia” e “Bellydance Amazônia Orient”, identificou o corpo técnico irregularidades gravíssimas, com repercussão danosa ao Erário, que seguem arroladas:

4.1 - De corresponsabilidade dos Srs. FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592-04 (Secretário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
DIRETORIA DE CONTROLE II

Proc. n. 0413/2015

Fl. _____

Estado) e CÂNDRICA MADALENA SILVA³, CPF n. 824.588.392-15 (Gerente de Cultura):

4.1.1. Infringência os princípios da legalidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 116, §1º, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, por terem viabilizado a celebração do Convênio n. 239/2011, sem que o projeto apresentado pelo Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I., detalhasse, com exatidão, o conteúdo de cada um dos eventos a serem realizados (“1º Fest Dance Internacional da Amazônia” e “Bellydance Amazônia Orient”) e seus respectivos cronogramas, conforme relato contido no item 2.1, deste Relatório Técnico;

4.2 - De corresponsabilidade de FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592-04 (Secretário de Estado), LOLITA LACERDA RODRIGUES, CPF n. 641.462.272-91 (Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM) e da pessoa jurídica INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, PESQUISA SOCIOAMBIENTAL E CULTURAL DO MAMORÉ – I.TEM, CNPJ n. 05.810.381.0001/98:

4.2.1. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade ínsitos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c a alínea “d” (do Estado) da cláusula sétima do Instrumento de Convênio n. 239/2011, uma vez que a celebração do Convênio em questão foi ilegal e imoral, pois que Lolita Lacerda Silva Rodrigues, presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM era servidora pública comissionada, ocupante do cargo de assessora parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado, vinculada ao gabinete de ninguém menos que a Deputada Estadual Ana Lúcia Dermani (Ana da 8), que, por sua vez, é autora da Emenda Parlamentar que originou o presente Convênio. As evidências encontram-se detalhadas no item 3.2 do presente Relatório Técnico;

4.2.2. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade bem como à vedação à utilização de recursos públicos para promover particulares, ínsitos no *caput* e §1º do art. 37 da Constituição Federal c/c a cláusula décima terceira do Instrumento de Convênio n. 239/2011, pela evidenciação de que, durante os eventos custeados pelo Convênio citado, foram feitas menções laudatórias à Deputada Ana Lúcia Dermani (Ana da 8) e propaganda comercial da empresa “Companhia Christina Pontes de Dança”⁴, de propriedade de Ana Cristina Dias Pontes, assessora parlamentar da mencionada Deputada. As evidências encontram-se detalhadas nos item 3.1 e 3.3 do presente Relatório Técnico;

³ Aprovaram, em conjunto, o Projeto.

⁴ Nome empresarial que consta na JUCER e Receita Federal: Ana Cristina Dias Pontes ME. Nome fantasia que consta na Receita Federal: “Arte Sagrada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
DIRETORIA DE CONTROLE II

Proc. n. 0413/2015

Fl. _____

4.2.3. Infringência à cláusula quarta, parágrafo primeiro, do Convênio n. 239/2011, uma vez que a movimentação dos recursos repassados ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM não foi efetuada em conta bancária do Banco do Brasil S/A, mas sim, na Caixa Econômica Federal (item 2.3 deste Relatório Técnico);

4.2.4. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, pela não comprovação do recolhimento de R\$ 938,10 (novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), referentes a saldo remanescente, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DARE s/nº, sem autenticação bancária, à fl. 461 (item 2.5.a deste Relatório Técnico);

4.2.5. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correlata à Nota Fiscal nº 004502 da Graf Norte Gráfica e Editora Ltda., não está devidamente comprovada, pois a empresa citada não está habilitada para fornecer o objeto do comprovante fiscal citado (locação de tendas), fato este caracterizado no item 2.5.b deste Relatório Técnico;

4.2.6. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 49.550,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), correlata à Nota Fiscal nº 001488 da Empresa de Comércio e Serviço W2A Ltda. – ME, não está devidamente comprovada, pois que: a) a Nota Fiscal foi emitida com histórico sumário, não tendo sido detalhadas as especificações técnicas de cada uma das parcelas da despesa; b) não há especificação de quantitativos e preços unitários por cada parcela da despesa (iluminação, palco, som e tenda), cfe. item 2.5.c deste Relatório Técnico;

4.2.7. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 18.250,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), correlata à Nota Fiscal nº 5012 da Indústria Gráfica Imediata Ltda., não está devidamente comprovada, pois o cheque correspondente (n. 900001) não foi emitido nominativo ao fornecedor, prejudicando a aferição da conexão entre o suposto fornecedor e o pagamento efetuado, cfe. item 2.5.d deste Relatório Técnico;

4.2.8. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000186 de Ferreira e Ferreira Hotelaria Ltda. (Hotel Marrocos), não está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
DIRETORIA DE CONTROLE II

Proc. n. 0413/2015

Fl. _____

devidamente comprovada, pois que: a) há evidências de que o Hotel Marrocos não possui capacidade para locar 20 (vinte) quartos quádruplos de uma única vez, pois em um dos sítios eletrônicos de reservas de hotel, o www.booking.com, informa-se que o estabelecimento possui apenas 20 (vinte) quartos, divididos em apartamentos quádruplos, triplos e individuais; b) não foi trazida listagem dos hóspedes, devidamente assinada, com as respectivas conexões com os eventos culturais realizados; c) o valor cobrado por cada diária - R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) - é superior, em cerca de 416%, ao preço cobrado, atualmente, pela diária do mesmo tipo de apartamento, no mesmo hotel. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.e do presente Relatório Técnico;

4.2.9. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000590⁵ de Tecnograf – Silva e Comunicações Ltda., não está devidamente comprovada, pois não foram trazidas aos autos as peças de publicidade produzidas e as gravações que comprovem a rádio locução e a transmissão televisiva das mesmas, além de cópias impressas das divulgações na mídia eletrônica. As evidências e composição do débito encontram-se detalhados no item 2.5.f do presente Relatório Técnico;

4.2.10. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000590⁶ de Tecnograf – Silva e Comunicações Ltda., não está devidamente comprovada, uma vez que as provas fotográficas da afixação de outdoors juntadas aos autos as fls. 129/132 foram adulteradas para simular a prestação dos serviços e representam quantitativo inferior ao cobrado, pois: a) observação das fotografias revela que os perímetros visuais das imagens correspondentes especificamente aos outdoors estão notavelmente mais nítidas do que as paisagens em derredor, o que sugere “montagem”; b) além disso, a observação atenta demonstra que o céu e, mais especificamente, o formato das nuvens e árvore são idênticos no plano de fundo de outdoors de diferentes eventos, a serem realizados em diferentes datas, nas fotos às fl. 129/132 e 130/131, o que, de novo sugere montagem; c) Às fotografias, caso não estivessem adulteradas, atestariam, em princípio, a afixação de 4 (quatro) outdoors para cada um dos 2 (dois) eventos, o que já representa um quantitativo a menor do que o detalhado na nota fiscal, que cobrou 5 (cinco) outdoors para cada evento. As evidências e composição do débito encontram-se detalhados no item 2.5.f do presente Relatório Técnico;

⁵ Total da NF 24.900,00. Este item está correlacionado ao 4.2.10.

⁶ Total da NF 24.900,00. Este item está correlacionado ao 4.2.9.



4.2.11. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 23.950,70 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), correlata à Nota Fiscal n. 000480 da Gama Transportes e Turismo Ltda. ME, não está devidamente comprovada, haja vista que: a) a empresa citada não está habilitada para fornecer o objeto do comprovante fiscal citado (locação de ônibus com condutor); b) o comprovante fiscal não detalha suficientemente a despesa, uma vez que não foi informado quantos ônibus teriam sido fornecidos e qual o trajeto percorrido por cada um deles; c) não há listagem assinada dos passageiros conduzidos em cada uma das localidades, com menção da conexão dos mesmos com os eventos realizados. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.g do presente Relatório Técnico;

4.2.12. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correlata à Fatura/Duplicata n. 0675/2011 da Aeronorte Viagens e Turismo Ltda, não está devidamente comprovada, haja vista que: a) não foram apresentados comprovantes de embarques que caracterizem a efetivação dos deslocamentos; b) não há listagem assinada pelos passageiros com menção da conexão dos mesmos com os eventos realizados. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.h do presente Relatório Técnico;

Após a conversão em TCE (fls. 558/558v), no Despacho em Definição de Responsabilidade n. 032/2015/GCWCS (fls. 563/569v) foi determinada a expedição de mandados de audiência aos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Cândrica Madalena Silva, Lolita Lacerda Rodrigues e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, bem como de mandados de citação aos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Lolita Lacerda Rodrigues e ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM.

Recebidas as razões de justificativas da Senhora Cândrica Madalena Silva e tendo sido decretada a revelia dos Senhores Leilson Celestino de Souza Filho e Lolita Lacerda Silva Rodrigues e do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural Mamoré (fl. 627), vieram os autos para nova análise técnica.

3. ANÁLISE DA DEFESA DE CÂNDRICA MADALENA SILVA

De corresponsabilidade dos Srs. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479. 374.592-04 (Secretário de Estado) e Cândrica Madalena Silva, CPF n. 824.588.392-15 (Gerente de Cultura)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
DIRETORIA DE CONTROLE II

Proc. n. 0413/2015

Fl. _____

Infringência aos princípios da legalidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 116, §1º, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, por terem viabilizado a celebração do Convênio n. 239/2011, sem que o projeto apresentado pelo Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I. TEM, detalhasse, com exatidão, o conteúdo de cada um dos eventos a serem realizados (“1º Fest Dance Internacional da Amazônia” e “Bellydance Amazônia Orient”) e seus respectivos cronogramas, conforme relato contido no item 2.1, do Relatório Técnico.

A senhora Cândrica Madalena, preliminarmente, aduziu que, ante a ausência de dolo em sua conduta com o fim de causar dano, não se pode atribuir culpa a ela, haja vista trataram-se de irregularidades formais. Argumentou, ainda, que o projeto em análise encontra-se tecnicamente correto, contemplando o objeto, justificativa da propositura, papel do Estado nas políticas culturais, indicação da dotação orçamentária, fundamentação jurídica, e ainda com a indicação de suas necessidades.

Disse que o convênio foi devidamente aprovado pelo Secretário titular da SECEL e que contou com a análise da Controladoria Geral do Estado e aprovação da Procuradoria Geral do Estado.

Relatou que o setor de convênio da SECEL emitiu parecer em grau regular, sendo favorável à aprovação da prestação de contas.

Primeiramente, cumpre destacar que, segundo a análise dos autos, não há indícios de que a Sra. Cândrica e o Senhor Francisco Leilson, arrolados como responsáveis, tiveram o dolo de cometer as infrações destacadas pela análise técnica e tampouco foi demonstrada a aferição de vantagens consequentes da realização do Convênio n. 239/2011/PGE.

No entanto, remanesce a responsabilidade pela culpa haja vista não ter havido o cuidado de exigir no projeto básico o cronograma detalhado do evento a ser realizado, a fim de que fosse aferido durante a prestação de contas, bem como o detalhamento dos conteúdos dos eventos que iriam ser realizados.

4. CONCLUSÃO

Após analisar as justificativas acerca das falhas cometidas na aplicação dos recursos referente ao Convênio n. 239/PGE-2011 por meio do qual foram repassados recursos públicos ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I. TEM, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conclui-se que permanecem as seguintes irregularidades:

4.1 - De corresponsabilidade dos Srs. FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592-04 (Secretário de



Estado) e CÂNDRICA MADALENA SILVA⁷, CPF n. 824.588.392-15 (Gerente de Cultura):

4.1.1. Infringência os princípios da legalidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 116, §1º, I e II, da Lei Federal n. 8666/1993, por terem viabilizado a celebração do Convênio n. 239/2011, sem que o projeto apresentado pelo Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, detalhasse, com exatidão, o conteúdo de cada um dos eventos a serem realizados (“1º Fest Dance Internacional da Amazônia” e “Bellydance Amazônia Orient”) e seus respectivos cronogramas, conforme relato contido no item 2.1, do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2 - De corresponsabilidade de FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592-04 (Secretário de Estado), LOLITA LACERDA RODRIGUES, CPF n. 641.462.272-91 (Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM) e da pessoa jurídica INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, PESQUISA SOCIOAMBIENTAL E CULTURAL DO MAMORÉ – I.TEM, CNPJ n. 05.810.381.0001/98:

4.2.1. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade ínsitos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c a alínea “d” (do Estado) da cláusula sétima do Instrumento de Convênio n. 239/2011, uma vez que a celebração do Convênio em questão foi ilegal e imoral, pois que Lolita Lacerda Silva Rodrigues, presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM era servidora pública comissionada, ocupante do cargo de assessora parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado, vinculada ao gabinete da então Deputada Estadual Ana Lúcia Dermani (Ana da 8), que, por sua vez, é autora da Emenda Parlamentar que deu origem ao presente Convênio. As evidências encontram-se detalhadas no item 3.2 do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.2. Infringência aos princípios da legalidade e moralidade bem como à vedação à utilização de recursos públicos para promover particulares, ínsitos no *caput* e §1º do art. 37 da Constituição Federal c/c a cláusula décima terceira do Instrumento de Convênio n. 239/2011, pela evidenciação de que, durante os eventos custeados pelo Convênio citado, foram feitas menções laudatórias à Deputada Ana Lúcia Dermani (Ana da 8) e propaganda comercial da empresa “Companhia Christina Pontes de Dança”⁸, de propriedade de Ana Cristina Dias Pontes, assessora parlamentar da mencionada Deputada. As evidências encontram-se detalhadas nos item 3.1 e 3.3 do Relatório Técnico de fls. 530/538;

⁷ Aprovaram, em conjunto, o Projeto.

⁸ Nome empresarial que consta na JUCER e Receita Federal: Ana Cristina Dias Pontes ME. Nome fantasia que consta na Receita Federal: “Arte Sagrada”.



4.2.3. Infringência à cláusula quarta, parágrafo primeiro, do Convênio n. 239/2011, uma vez que a movimentação dos recursos repassados ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM não foi efetuada em conta bancária do Banco do Brasil S/A, mas sim, na Caixa Econômica Federal (item 2.3 do Relatório Técnico de fls. 530/538);

4.2.4. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, pela não comprovação do recolhimento de R\$ 938,10 (novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), referentes a saldo remanescente, conforme Documento de Arrecadação Estadual – DARE s/nº, sem autenticação bancária, à fl. 461 (item 2.5.a do Relatório Técnico de fls. 530/538);

4.2.5. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correlata à Nota Fiscal nº 004502 da Graf Norte Gráfica e Editora Ltda., não está devidamente comprovada, pois a empresa citada não está habilitada para fornecer o objeto do comprovante fiscal citado (locação de tendas), fato este caracterizado no item 2.5.b do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.6. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 49.550,00 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), correlata à Nota Fiscal nº 001488 da Empresa de Comércio e Serviço W2A Ltda. – ME, não está devidamente comprovada, pois : a) a Nota Fiscal foi emitida com histórico sumário, não tendo sido detalhadas as especificações técnicas de cada uma das parcelas da despesa; b) não há especificação de quantitativos e preços unitários por cada parcela da despesa (iluminação, palco, som e tenda), cfe. item 2.5.c do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.7. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 18.250,00 (dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), correlata à Nota Fiscal nº 5012 da Indústria Gráfica Imediata Ltda., não está devidamente comprovada, pois o cheque correspondente (n. 900001) não foi emitido nominativo ao fornecedor, prejudicando a aferição da conexão entre o suposto fornecedor e o pagamento efetuado, cfe. item 2.5.d do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.8. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011,



tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000186 de Ferreira e Ferreira Hotelaria Ltda. (Hotel Marrocos), não está devidamente comprovada, pois que: a) há evidências de que o Hotel Marrocos não possui capacidade para locar 20 (vinte) quartos quádruplos de uma única vez, pois em um dos sítios eletrônicos de reservas de hotel, o www.booking.com, informa-se que o estabelecimento possui apenas 20 (vinte) quartos, divididos em apartamentos quádruplos, triplos e individuais; b) não foi trazida listagem dos hóspedes, devidamente assinada, com as respectivas conexões com os eventos culturais realizados; c) o valor cobrado por cada diária - R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) - é superior, em cerca de 416%, ao preço cobrado, atualmente, pela diária do mesmo tipo de apartamento, no mesmo hotel. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.e do presente do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.9. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000590⁹ de Tecnograf – Silva e Comunicações Ltda., não está devidamente comprovada, pois não foram trazidas aos autos as peças de publicidade produzidas e as gravações que comprovem a rádio locução e a transmissão televisiva das mesmas, além de cópias impressas das divulgações na mídia eletrônica. As evidências e composição do débito encontram-se detalhados no item 2.5.f do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.10. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), correlata à Nota Fiscal n. 000590¹⁰ de Tecnograf – Silva e Comunicações Ltda., não está devidamente comprovada, uma vez que as provas fotográficas da afixação de outdoors juntadas aos autos as fls. 129/132 foram adulteradas para simular a prestação dos serviços e representam quantitativo inferior ao cobrado, pois: a) observação das fotografias revela que os perímetros visuais das imagens correspondentes especificamente aos outdoors estão notavelmente mais nítidas do que as paisagens em derredor, o que sugere “montagem”; b) além disso, a observação atenta demonstra que o céu e, mais especificamente, o formato das nuvens e árvore são idênticos no plano de fundo de outdoors de diferentes eventos, a serem realizados em diferentes datas, nas fotos às fls. 129/132 e 130/131, o que, de novo sugere montagem; c) as fotografias, caso não estivessem adulteradas, atestariam, em princípio, a afixação de 4 (quatro) outdoors para cada um dos 2 (dois) eventos, o que já representa um

⁹ Total da NF 24.900,00. Este item está correlacionado ao 4.2.10.

¹⁰ Total da NF 24.900,00. Este item está correlacionado ao 4.2.9.



quantitativo a menor do que o detalhado na nota fiscal, que cobrou 5 (cinco) outdoors para cada evento. As evidências e composição do débito encontram-se detalhados no item 2.5.f do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.11. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 23.950,70 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), correlata à Nota Fiscal n. 000480 da Gama Transportes e Turismo Ltda. ME, não está devidamente comprovada, haja vista que: a) a empresa citada não está habilitada para fornecer o objeto do comprovante fiscal citado (locação de ônibus com condutor); b) o comprovante fiscal não detalha suficientemente a despesa, uma vez que não foi informado quantos ônibus teriam sido fornecidos e qual o trajeto percorrido por cada um deles; c) não há listagem assinada dos passageiros conduzidos em cada uma das localidades, com menção da conexão dos mesmos com os eventos realizados. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.g do Relatório Técnico de fls. 530/538;

4.2.12. Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar nº 4320/1964 c/c cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/2011, tendo em vista que a liquidação da despesa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correlata à Fatura/Duplicata n. 0675/2011 da Aeronorte Viagens e Turismo Ltda, não está devidamente comprovada, haja vista que: a) não foram apresentados comprovantes de embarques que caracterizem a efetivação dos deslocamentos; b) não há listagem assinada pelos passageiros com menção da conexão dos mesmos com os eventos realizados. As evidências encontram-se detalhadas no item 2.5.h do Relatório Técnico de fls. 530/538.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se ao Relator que:

a) Julgue irregulares as contas dos indivíduos abaixo identificados nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem atualizados a partir de janeiro de 2012 e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96:

- 1. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer); CPF n. 479.374.592-04;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
DIRETORIA DE CONTROLE II

Proc. n. 0413/2015

Fl. _____

2. **Lolita Lacerda Silva Rodrigues (Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM)** CPF n. 641.462.272-91;
3. **Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, (Convenete)** CNPJ n. 05.810.381/0001-98.

b) Julgue regulares com ressalvas as contas de **Cândrica Madalena Silva (Ex-Gerente da Cultura do Estado de Rondônia)**, CPF n. 824.588.392-15, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, aplicando-lhe a multa prevista no art. 55, I, da lei retromencionada.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, para superior apreciação e adoção das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2017.

Ana Paula Neves Kuroda
Auditora de Controle Externo - Cad. 532

A.C.A.S